

## **JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DECISÕES HEURÍSTICAS: A INVIABILIDADE DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NAS CORTES CONSTITUCIONAIS**

*Alana Gabriela Engelmann*<sup>1</sup>

DOI 10.29327/5321162.1-16

**Resumo:** O presente artigo busca abordar a relação entre a Jurisdição Constitucional e as decisões heurísticas emanadas pela aplicação de sistemas de Inteligência Artificial generativa no processo de tomada de decisões. Demonstra-se a relação acerca da aplicação de sistemas de Inteligência Artificial junto ao processo de tomada de decisões e a inviabilidade de sua utilização nas Cortes Constitucionais devido à sua importância para o ordenamento jurídico nacional, uma vez que um dos objetivos da Jurisdição Constitucional é preencher as lacunas deixadas pelo Poder Legislativo, garantindo o cumprimento fiel da Constituição Federal. Assim, a problemática deste trabalho diz respeito a como se daria a inviabilidade da utilização de sistemas de Inteligência Artificial generativa no processo de tomada de decisões nas Cortes Constitucionais, devido à Jurisdição Constitucional. Realiza-se uma análise dogmática

---

1 Mestra em Direito Público, sob a linha de pesquisa Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), orientada pelo prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro. Especialista em Novo Processo Civil Brasileiro pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Teoria Crítica do Processo: perspectivas hodiernas do Processo Civil em relação à Constituição, Cultura, Democracia, Inteligência Artificial e Poder”, coordenado pelo Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro, vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direito da Unisinos. Conselheira Subseccional de Sapiiranga da OAB/RS. Presidente da Comissão Especial de Direito Processual Civil da Subseção de Sapiiranga da OAB/RS. Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Advogada. E-mail: alanagengelmann@hotmail.com.

do conceito de Jurisdição Constitucional, demonstrando como ela é aplicada e delimitada nas Cortes Constitucionais. Em seguida, examina-se a aplicação da Inteligência Artificial no direito, especialmente no processo decisório, evidenciando sua inviabilidade de aplicação nas Cortes Constitucionais. O método utilizado neste trabalho é o fenomenológico-hermenêutico. Por fim, demonstra-se a inviabilidade de sua aplicação nas Cortes Constitucionais, devido à importância atribuída à Jurisdição Constitucional, cujo objetivo é preencher as lacunas deixadas pelo Poder Legislativo, garantindo o cumprimento fiel da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Cortes Constitucionais. Inteligência Artificial. Jurisdição Constitucional. Processo de Tomada de Decisões.

## 1. INTRODUÇÃO

Não restam dúvidas de que cabe ao Poder Judiciário zelar pela aplicação e cumprimento da Constituição Federal quando ela não é observada pelos demais poderes. Assim, muitas decisões proferidas pelas Cortes Superiores têm o objetivo de preencher lacunas deixadas pela legislação e garantir a aplicação e o cumprimento da própria Constituição nas atividades do Poder Executivo e Legislativo. Essa questão sempre foi amplamente discutida nas Cortes brasileiras, questionando a legitimidade dessas decisões que afetam o Poder Legislativo e Executivo, conferindo certa supremacia ao Poder Judiciário.

Essa questão é conhecida como Jurisdição Constitucional, que tem como um de seus objetivos o preenchimento das lacunas deixadas pelo Poder Legislativo, garantindo o fiel cumprimento da Constituição Federal. As decisões do Poder Judiciário possuem uma função excepcional, conferindo-lhe o papel de guardião da Constituição.

Por outro lado, a Quarta Revolução Industrial<sup>2</sup> tem causado mudanças significativas em diversas áreas, incluindo

---

2 SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

o Direito Processual. Muito se fala sobre a aplicação de sistemas de Inteligência Artificial nas Cortes Constitucionais.

É evidente que a tecnologia está cada vez mais presente no processo judicial, inclusive como uma alternativa mais rápida e de custo mais baixo para enfrentar a crise do Poder Judiciário, que enfrenta um aumento diário no número de processos. Diante disso, é possível vislumbrar a implementação de sistemas inteligentes, incluindo nas Cortes Superiores brasileiras, sendo o sistema Victor o exemplo mais proeminente.

Portanto, busca-se responder por qual motivo não é possível a utilização de sistemas de Inteligência Artificial Generativa no processo de tomada de decisões, inerente a Jurisdição Constitucional, exercido pelas Cortes Constitucionais.

Para alcançar esse objetivo, faz-se uma análise dogmática do conceito de Jurisdição Constitucional, demonstrando como ela é aplicada e delimitada nas Cortes Constitucionais, bem como sua importância para o ordenamento jurídico nacional, que é preencher as lacunas deixadas pelo Poder Judiciário. Em seguida, aborda-se a implementação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, mencionando os sistemas Victor, Rafa e VitorIA criados pelo STF. Por fim, explica-se por que há limitações na aplicação de sistemas de Inteligência Artificial generativa nas Cortes Constitucionais, utilizando a analogia com os sistemas atualmente aplicados, como o ChatGPT.

Com o objetivo de responder à pergunta proposta, o presente artigo adota o método Fenomenológico-Hermenêutico. Esse método se concentra na exploração do elemento hermenêutico que está no cerne do fenômeno jurídico, enfocando os problemas relacionados à decisão jurídica<sup>3</sup>.

A hipótese de pesquisa é de que existem vários obstáculos para a aplicação da tecnologia nas Cortes Constitucionais, devido à importância atribuída à Jurisdição Constitucional. Ela tem como um de seus objetivos preencher as lacunas deixadas pelo Poder Legislativo, sempre garantindo o fiel cumprimento da Constituição Federal. Assim, a demonstração dos pontos sensíveis à sua aplicação junto ao processo de tomada

---

3 STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. p. 33.

de decisões é de suma importância para a conclusão acerca da inviabilidade de aplicação dos sistemas de Inteligência Artificial nas Cortes Constitucionais.

## **2. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Uma questão sempre muito debatida pela doutrina diz respeito à possibilidade de legitimar um dos Poderes para zelar pelo cumprimento regular da Constituição Federal pelos demais poderes. Assim, a Jurisdição Constitucional possui relação direta com a ideia da tripartição dos Poderes, e entender seu significado é de suma importância para compreender o motivo pelo qual ela tem sido tão questionada. Além disso, ao analisar sua função e a forma como é exercida, é possível examinar por que a aplicação de sistemas de Inteligência Artificial em seu exercício se torna inviável.

A Jurisdição Constitucional tem a função de zelar pelo exercício e aplicação da Constituição Federal. De acordo com Kelsen, a Jurisdição Constitucional nada mais é do que a “garantia jurisdicional da Constituição”<sup>4</sup>, sendo responsável por analisar se os atos emanados pelos demais poderes da República estão em conformidade com o previsto na Constituição Federal<sup>5</sup>. Dessa forma, a jurisdição constitucional abrange a atividade exercida por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, seja no controle de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público em geral, seja na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição<sup>6</sup>.

Seu exercício está diretamente relacionado à possibilidade de um magistrado declarar a inconstitucionalidade de uma lei, seja por meio do controle difuso, seja por meio

4 KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 129.

5 SILVA, Daniel André Magalhães da. Limites da Jurisdição Constitucional no Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 109, p. 15-32, set./out. 2018.

6 BARROSO, Luis R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

do controle concentrado de constitucionalidade<sup>7</sup>. Por outro lado, sempre houve questionamento sobre essa possibilidade de controle por parte do Judiciário dos atos emanados dos outros poderes, contestada principalmente por Carl Schmitt, que defendia que o Presidente do Reich, ou seja, o chefe do Executivo, deveria ser o guardião da Constituição, pois ele seria um poder neutro<sup>8</sup>.

A origem da jurisdição constitucional pode ser atribuída aos Estados Unidos da América e está relacionada ao julgamento do caso *Marbury vs. Madison*, decidido em 1803, quando a Suprema Corte norte-americana declarou ter legitimidade para invalidar leis que estivessem em desacordo com as normas fundamentais constitucionalmente previstas, reforçando a supremacia da Constituição<sup>9</sup>.

Entretanto, apesar de sua origem estar ligada a esse caso específico, a jurisdição constitucional ganhou força a partir de 1920, com a promulgação da Constituição Austríaca. Seu maior defensor e expoente, Hans Kelsen, defendeu que a jurisdição constitucional é a garantia jurisdicional da Constituição, ganhando força nos demais ordenamentos jurídicos, uma vez que é o instrumento hábil para a manutenção da ordem jurídica nas democracias<sup>10</sup>.

Por outro lado, como mencionado anteriormente, sua importância está fortemente ligada ao princípio da separação dos poderes. No entanto, não se trata de um princípio absoluto, pois sua interpretação deve considerar o momento histórico analisado. Conforme afirmado por Canotilho<sup>11</sup>, é um dogma intemporal, ou seja, é um princípio organizatório fundamental que não pode ser interpretado.

Em outras palavras, Canotilho afirma que o princípio da separação dos poderes deve ser interpretado considerando que cada função do Poder Estatal possui um titular principal,

---

7 SILVA, 2018, *op. cit.*

8 SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

9 SILVA, 2018, *op. cit.*

10 SILVA, 2018, *op. cit.*

11 CANOTILHO, José J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 552.

mesmo que esse titular possa realizar atos semelhantes aos demais poderes presentes na estrutura organizacional em que está inserido<sup>12</sup>.

Entretanto, vários autores têm tentado estabelecer limites à jurisdição constitucional, a fim de evitar transgressões entre os Poderes. Isso visa garantir que a atuação do Tribunal Constitucional seja legítima, respeitando o Estado Democrático de Direito e a atuação dos demais poderes<sup>13</sup>.

Um dos principais limites estabelecidos é o próprio respeito à Constituição como norma fundamental, que deve ser seguido por todos, incluindo o Judiciário. As decisões emanadas pela Corte, especialmente no que diz respeito ao controle de constitucionalidade, devem estar em conformidade com a Constituição e respeitá-la<sup>14</sup>.

Existe um debate sobre a possibilidade e as formas de limitação da jurisdição constitucional, pois muitos argumentam que o Poder Judiciário acaba tendo mais autonomia em detrimento dos demais poderes, o que pode levar a uma certa arbitrariedade em sua atuação. Assim, teorias da argumentação, como as de Alexy, Habermas, Perelman, Siches e outros, e a teoria hermenêutica são utilizadas para limitar a aplicação e interpretação do Direito<sup>15</sup>. No entanto, apenas o uso dessas teorias argumentativas e hermenêuticas não parece ser suficiente para limitar a jurisdição constitucional<sup>16</sup>.

Alguns princípios podem servir como limitadores mais eficazes para a atividade do Poder Judiciário na interpretação e aplicação do Direito. Retomando a ideia apresentada por Canotilho, que atribui certos princípios para orientar a interpretação do juiz em relação à jurisdição constitucional, uma possibilidade de limitação é a aplicação do princípio da autolimitação ou autorrestrição judicial, conhecido como *self-*

12 CANOTILHO, 2002, *op. cit.*, p. 554.

13 SILVA, 2018, *op. cit.*

14 PALU, Oswaldo Luiz. *Controle dos atos de governo pela jurisdição*. São Paulo: RT, 2004. p. 291-292.

15 O livro do Prof. Guilherme Pupe da Nóbrega, *Jurisdição constitucional: Limites ao subjetivismo judicial*, 2014, faz um apanhado geral sobre a teoria da argumentação e da teoria hermenêutica para tentar apresentar uma limitação ao subjetivismo judicial.

16 SILVA, 2018, *op. cit.*

*-restraint*. Esse princípio, incorporado à jurisprudência norte-americana, exige que os juízes se autolimitem ao tomar decisões sobre questões jurisdicionais e se abstenham de decidir questões políticas<sup>17</sup>.

Isso não significa que a Corte Constitucional não possa exercer sua jurisdição constitucional no que se refere ao controle de questões políticas, de acordo com a Constituição Federal<sup>18</sup>. Significa apenas que existem preceitos que devem ser observados por ela em sua atuação<sup>19</sup>. Outro princípio que busca fornecer maior controle ao exercício da jurisdição constitucional é o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição. Esse princípio permite a utilização de dois ou mais sentidos para a interpretação da Constituição, sem que haja uma revisão efetiva de seu conteúdo<sup>20</sup>.

O exemplo mais evidente de limitação do exercício do Poder Judiciário em relação à jurisdição constitucional diz respeito ao princípio da fundamentação das decisões judiciais. Esse princípio está previsto tanto na Constituição Federal<sup>21</sup> quanto no Código de Processo Civil<sup>22</sup>, que determinam que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser devidamente justificadas, embasadas de forma coerente na lógica e na argumentação jurídica desenvolvida<sup>23</sup>. Por si só, esse princípio impõe restrições à atuação do Poder Judiciário, uma vez que obriga o magistrado a apresentar todos os elementos utilizados por ele no processo de tomada de deci-

17 CANOTILHO, 2002, *op. cit.*, p. 1305.

18 CANOTILHO, 2002, *op. cit.*, p. 1309.

19 SILVA, 2018, *op. cit.*

20 CANOTILHO, 2002, *op. cit.*, p. 1311.

21 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, 2004.

22 Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

23 NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Jurisdição constitucional: limites ao subjetivismo judicial*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 103-104.

são, além de permitir que todos os argumentos sejam questionados pelos usuários do Poder Judiciário.

A possibilidade de questionamento dos elementos utilizados pelo magistrado em sua fundamentação torna-se ainda maior quando ele recorre à ponderação entre princípios ou ao ônus argumentativo. Isso ocorre porque essas são teorias possíveis e aceitáveis, o que gera uma maior exigência por parte do magistrado ao demonstrar, no processo, por que escolheu seguir um caminho e não outro, ou por que decidiu em determinado sentido e não em outro, uma vez que ambos os caminhos se mostram válidos<sup>24</sup>.

De acordo com Luis Roberto Barroso, a jurisdição constitucional atua apenas no que diz respeito às formas de controle de constitucionalidade, e o Supremo Tribunal Federal (STF) não deve se envolver em outras questões além dessas, pois é essa a função do tribunal constitucional. Assim, no caso brasileiro, o papel do STF é garantir a aplicação e a promoção dos direitos fundamentais, bem como assegurar o cumprimento da democracia. Nos demais casos, os magistrados devem respeitar as previsões legais estabelecidas pelo legislador, abstendo-se de exercer qualquer juízo de valor que ultrapasse o razoável no exercício da discricionariedade<sup>25</sup>.

Portanto, é dever do STF adotar uma postura de *self-restraint*, autolimitação ou autorrestrição, reafirmando a ideia mencionada anteriormente de uma limitação da atuação da Corte Superior em relação ao objeto da jurisdição constitucional<sup>26</sup>.

Diante disso, fica claro que existem diversos elementos que contribuem para a limitação da jurisdição constitucional, como o próprio princípio da separação dos poderes, o princípio do *self-restraint*, as teorias da argumentação e da hermenêutica, bem como o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Vale ressaltar, por fim, que o próprio respeito ao texto constitucional é um limitador no exercício da jurisdição

24 SILVA, 2018, *op. cit.*

25 BARROSO, Luis R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 376-377.

26 SILVA, 2018, *op. cit.*



constitucional, uma vez que obriga o Poder Judiciário a atuar em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal<sup>27</sup>.

Resta claro, diante da exposição acima elencada, que o Judiciário não possui um poder absoluto e hierarquicamente maior do que os demais e que a Jurisdição Constitucional possui o único objetivo de zelar pelo regular cumprimento da Constituição. Cabe ao Poder Judiciário exercer sua função dentro do Estado com o objetivo de manter a ordem e a democracia<sup>28</sup>.

Por outro lado, a discussão acerca do absolutismo do Poder Judiciário e da jurisdição constitucional encontra um maior enfrentamento quando o papel do magistrado é substituído pela figura da máquina, ou seja, da Inteligência Artificial por meio de algoritmos. Portanto, a partir deste momento, passa-se à análise da Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões com o objetivo de avaliar se a tecnologia pode ser utilizada na jurisdição constitucional.

### **3. A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS CORTES CONSTITUCIONAIS**

Após a análise acerca da Jurisdição Constitucional, exercida diretamente pelo próprio Poder Judiciário através da tomada de decisões, será realizada uma análise dos sistemas inteligentes utilizados pelas Cortes Superiores nos processos judiciais. Ocorre que, conforme demonstrado acima, a relevância da Jurisdição Constitucional encontra-se no fato de que esta legitima o Poder Judiciário a intervir no Poder Legislativo ou no Poder Executivo, em observância aos preceitos da própria Constituição Federal, por meio de decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Assim, é necessário analisar os sistemas inteligentes aplicados pela Corte Constitucional, a fim de elencar quais são os sistemas em utilização adotados por ela, bem como suas finalidades.

---

27 SILVA, 2018, *op. cit.*

28 SILVA, 2018, *op. cit.*

Desde o advento da Quarta Revolução Industrial<sup>29</sup>, marcada por um aumento exponencial da internet e pela aplicação de novas tecnologias para a realização de tarefas corriqueiras, surgiu a ideia de adoção de um processo judicial mais automatizado, que não necessitasse de tantos recursos humanos para sua regular tramitação.

Tudo isso ocorreu em virtude de que o legislador, ao longo dos anos, buscou maneiras diferentes para estabelecer uma clara aproximação entre o processo civil e a realidade, considerando que o próprio conceito de “tutela” faz referência à proteção do direito material<sup>30</sup>, buscando combater a chamada “Crise do Poder Judiciário”, resultante do abarrotamento do Poder Judiciário com demandas predatórias, processos repetitivos e demandas em massa.

Outro objetivo almejado pelo legislador sempre foi a maior celeridade processual, com uma abordagem voltada para a economia processual, o que sempre foi um desafio para o Poder Judiciário, considerando o número excessivo de demandas, conforme exposto acima, e as limitações encontradas, principalmente nas fases morosas em que o processo aguarda a realização de alguma diligência<sup>31</sup>.

Assim, como uma alternativa para tornar o processo judicial mais célere e eficiente, surge a possibilidade de aplicação do uso dos algoritmos, com a promessa de que sua aplicação na atividade jurisdicional pode automatizar em maior medida os processos judiciais, reduzindo a necessidade de atividade humana para questões rotineiras, que consomem tempo para movimentação processual, bem como para proferir decisões judiciais pelo Poder Judiciário.

Os sistemas de Inteligência Artificial podem ser entendidos, de acordo com a ideia de Erick Navarro Wolkart, sob certos parâmetros, como as questões que envolvem a similitude com a forma de pensar humana, enquanto outras formas fo-

---

29 SCHWAB, 2016, *op. cit.*, p. 113.

30 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 25.

31 JOBIM, Marco Félix. *O Direito à duração Razoável do Processo – Responsabilidade Civil do Estado em Decorrente da Intempestividade Processual*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.119-120.

cam em semelhanças comportamentais. Para outros estudiosos, a Inteligência Artificial deve ser medida por sua fidelidade ao comportamento humano, enquanto, para outros, a qualidade está na precisão das decisões tomadas pelo sistema<sup>32</sup>.

O processo de aprendizado do sistema inteligente ocorre por meio de inferência heurística ou *proxies*. Assim, diante do banco de dados, o qual é fornecido para o sistema, é identificado um padrão para que o algoritmo crie uma regra de classificação dos dados. De forma mais clara, os algoritmos treinados para identificar spam fornecem exemplos de spam com o objetivo de que o sistema detecte padrões no spam, como, por exemplo, e-mails publicitários enviados de forma automática têm maior probabilidade de ser spam do que e-mails enviados para um único remetente<sup>33</sup>.

Diante do padrão detectado, o algoritmo aplica a regra estabelecida nos novos e-mails com o objetivo de encaminhá-los diretamente para a pasta de spam. Diante dessa estipulação de padrões e adoção de regras estipuladas mediante o treinamento do algoritmo, pode se dizer que os resultados dos sistemas são “inteligentes”.

Assim, algoritmos de “*machine learning*”, ou seja, de aprendizagem de máquina, são utilizados com maior frequência com a finalidade de detectar padrões em base de dados com o objetivo final de automatizar ou realizar tarefas complexas e que demandam tempo. Possuem características inteligentes pois geram respostas semelhantes as respostas que seus usuários tomariam, mas trabalhando de forma cognitiva diferente da forma como o ser humano trabalha. Ocorre que o processamento das informações pelo sistema é realizado de forma muito mais ágil e eficiente, bem como de forma mais célere, do que a do humano, característica própria da “aprendizagem” dos sistemas de Inteligência Artificial<sup>34</sup>.

---

32 WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.706.

33 SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. *Processo, Tecnologia e Acesso à Justiça: Construindo o sistema de justiça digital*. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 145.

34 SURIANI, 2022, *op. cit.*, p. 145.

Por outro lado, os algoritmos computacionais são não cognitivos, uma vez que eles criam padrões de forma automática e sistematizada, aproximando as respostas obtidas daquelas que seriam tomadas pelo usuário, mediante a leitura e interpretação dos dados<sup>35</sup>.

Sendo assim, a ideia de que a tecnologia “aprende” pode ser vista como metafórica pois não se trata de um processo de aprendizado em si, mas sim de treinamento mediante a análise da base de dados fornecida para o sistema de Inteligência Artificial. Ainda, os algoritmos possuem a finalidade de melhorar o seu desempenho em determinadas situações mediante o treinamento, ou seja, quanto maior o treinamento e a base de dados a qual o sistema é submetido, possibilitando uma geração maior de padrões e regras, melhor será a resposta gerada pelo algoritmo<sup>36</sup>.

Voltando à análise da aplicação de novas tecnologias no processo judicial, não podemos esquecer que um processo mais célere, que não demanda tanto tempo para sua conclusão, não é sinônimo de um processo mais eficiente. Para obtermos um processo mais eficiente, precisamos observar que ele deve ser célere, respeitar os princípios constitucionais e alcançar a decisão almejada.

O aprimoramento dos algoritmos permitiu que as máquinas desempenhassem tarefas cada vez mais complexas, possibilitando o desenvolvimento de uma tecnologia baseada na capacidade de emular comportamentos considerados inteligentes.

Também não podemos esquecer que não apenas as atividades do Poder Judiciário foram impactadas pelos avanços tecnológicos. Conforme abordado por Richard Susskind, em menos de duas décadas, o modo como os advogados atuam será radicalmente modificado. Surgirão modos inteiramente novos de desempenhar serviços jurídicos, novos fornecedores se consolidarão no mercado e o funcionamento dos tribunais será transformado. Caso não se adaptem, muitos escritórios de advocacia tradicionais sucumbirão. Por outro lado, inúmer-

---

35 SURIANI, 2022, *op. cit.*, p. 144.

36 SURIANI, 2022, *op. cit.*, p. 144.

ras oportunidades surgirão para os novos advogados que sejam empreendedores e criativos<sup>37</sup>.

A aplicação de sistemas de Inteligência Artificial no processo judicial pode ocorrer de diversas formas: no processo de tomada de decisões, na análise de padrões decisórios, na automatização procedimental, na realização de consultas a sistemas conveniados ao Poder Judiciário na fase executiva e até mesmo na produção probatória. São diversas possibilidades de aplicação que só crescem com o avanço exponencial da tecnologia.

A Corte Constitucional Brasileira, ou seja, o STF, utiliza vários sistemas de Inteligência Artificial, como o Victor, que tem a finalidade de analisar temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo o país, a Rafa, que classifica processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, e, por fim, o lançamento mais recente da Corte Constitucional, que foi a criação do sistema VitorIA, que ampliará o conhecimento sobre o perfil dos processos recebidos no STF e permitirá o tratamento conjunto de temas repetidos ou similares.

O sistema de Inteligência Artificial Victor, no STF, tem a finalidade de separar e classificar peças processuais para identificar os casos de recurso extraordinário. Desde o seu lançamento em 2018, o programa Victor alcançou uma taxa de acerto inicial de 85%, que hoje chega a 95%. Além disso, ele desempenha um papel importante na identificação de processos de repercussão geral<sup>38</sup>.

Por outro lado, o sistema de Inteligência Artificial denominado RAFA 2030, que significa Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030, é uma ferramenta desenvolvida para apoiar a classificação de processos no STF de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Esse sistema utiliza redes neurais com comparação semântica, auxiliando ma-

---

37 SUSSKIND, Richard E. *Tomorrow's lawyers: an introduction to your future*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 3.

38 RIBEIRO, Darci Guimarães. *O Novo Processo Civil Brasileiro: presente e futuro*. Londrina: Thoth, 2020. p. 224.

gistrados e servidores na identificação dos ODS em textos de acórdãos ou petições iniciais de processos do STF<sup>39</sup>.

Por fim, o sistema de Inteligência Artificial Vitória é uma plataforma que tem como objetivo melhorar e ampliar o conhecimento sobre o perfil dos processos recebidos no STF. Ele permite o tratamento conjunto de temas repetidos ou similares, identificando automaticamente, no acervo de processos do Tribunal, aqueles que abordam o mesmo assunto e agrupando-os. Isso proporciona maior celeridade na identificação de processos aptos a tratamento conjunto ou que possam resultar em novos temas de repercussão geral<sup>40</sup>.

Todos os sistemas mencionados estão sendo utilizados pela Corte Constitucional com o objetivo de trazer maior celeridade processual para a tramitação dos processos recebidos. Ao realizar as atividades atribuídas, esses sistemas reduzem significativamente o tempo necessário para sua conclusão se comparado ao trabalho de um servidor. É importante ressaltar que esses sistemas não são utilizados no processo de tomada de decisões judiciais, mas desempenham funções procedimentais, como separação e classificação. Isso demonstra que os sistemas de Inteligência Artificial podem ser um instrumento eficaz para agilizar o trâmite processual.

Dessa forma, fica evidente que os sistemas de Inteligência Artificial são excelentes ferramentas para dinamizar o tempo processual, uma vez que possuem a capacidade de aprender com os dados fornecidos, permitindo que o algoritmo desempenhe diversas funções no contexto do processo judicial, possibilitando uma maior automatização procedimental.

---

39 Texto extraído do próprio site institucional do STF. STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1>. Acesso em: 02 ago. 2023.

40 Texto extraído do próprio site institucional do STF. STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 02 ago. 2023.

#### **4. AS DECISÕES HEURÍSTICAS E A INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA JUNTO AS CORTE CONSTITUCIONAIS**

Com base no exposto acima, é evidente que existem várias possibilidades de aplicação dos sistemas de Inteligência Artificial nos processos judiciais. Um exemplo disso é o uso de três sistemas pela Corte Constitucional brasileira, o STF, com o objetivo de agilizar o trâmite processual. No entanto, é necessário um cuidado maior ao debater a aplicação de sistemas de Inteligência Artificial nas Cortes Constitucionais, devido à expansão dos sistemas de Inteligência Artificial generativa e suas infinitas funcionalidades.

Percebe-se que a preocupação principal do Poder Judiciário é aumentar a celeridade processual na resolução de conflitos, muitas vezes sem considerar a qualidade das decisões proferidas<sup>41</sup>.

Por outro lado, considerando o Estado Democrático de Direito e o modelo constitucional no qual o ordenamento jurídico brasileiro está inserido, é necessário observar certos preceitos constitucionais no processo de tomada de decisões judiciais, especialmente nas Cortes Constitucionais<sup>42</sup>.

Os sistemas de Inteligência Artificial podem contribuir para trazer mais racionalidade ao julgamento dos fatos de um processo. É evidente que demandas repetitivas e em massa levam a uma maior padronização das decisões proferidas. Portanto, a atividade do magistrado se torna repetitiva, tornando possível uma abordagem mais racional por parte do órgão julgador na adoção de decisões<sup>43</sup>.

O esquema tradicionalmente adotado pelo magistrado no processo de tomada de decisões pode ser melhor executado por algoritmos, uma vez que se trata de um esquema

---

41 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo Virtual, Transparência e Accountability. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 451.

42 LUCON, 2020, *op. cit.*, p. 451-452.

43 LUCON, 2020, *op. cit.*, p. 452.

padronizado que busca seguir padrões de decisão e entendimentos jurisprudenciais de casos semelhantes, conforme exigido pelo ordenamento jurídico atual, para fundamentar a decisão jurídica<sup>44</sup>.

Conforme destacado por Jordi Nieva Fenoll<sup>45</sup>, os sistemas de Inteligência Artificial podem ser úteis na análise da quantidade de dados anexados ao processo, indicando se há muitos ou poucos dados que sustentam uma hipótese, bem como se são pertinentes ao objeto do processo e se existem outras possibilidades de julgamento com base nesses dados. Embora tais diligências possam ser realizadas por servidores do Poder Judiciário, o sistema de Inteligência Artificial é mais rápido nesse processo.

Dessa forma, fica evidente que os sistemas de Inteligência Artificial contribuem significativamente para a identificação do direito aplicável a um caso, especialmente quando é necessário um raciocínio analógico para selecionar os casos a serem julgados pelos Tribunais Superiores e avaliar a correção da aplicação dos entendimentos ou jurisprudência desses tribunais<sup>46</sup>.

Por outro lado, no que diz respeito à Jurisdição Constitucional, não há uma padronização similar às outras espécies de decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Na Jurisdição Constitucional, o magistrado se engaja em um diálogo mais amplo com a própria Constituição Federal, e esse debate requer uma interpretação e hermenêutica mais aprofundadas.

As Cortes Constitucionais têm a função de complementar a ordem jurídica, preenchendo as lacunas deixadas na legislação, uma vez que a atividade legislativa é incapaz de prever todas as situações jurídicas possíveis do cotidiano. A interpretação e a argumentação desempenham um papel fundamental na compreensão do direito e na atribuição de significado às normas jurídicas, conferindo às Cortes Constitucionais o poder de criar direito nos casos de omissão legislativa e

---

44 LUCON, 2020, *op. cit.*, p. 452.

45 FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia Artificial y Proceso Judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 112.

46 LUCON, 2020, *op. cit.*, p. 453-454.



de zelar pelo cumprimento e aplicação da Constituição Federal nos demais casos. Portanto, o papel das Cortes Constitucionais é mais amplo do que simplesmente aplicar entendimentos consolidados e adequar a lei ao caso concreto.

Diante desse contexto, surge a preocupação com a implementação de novas tecnologias, principalmente de sistemas de Inteligência Artificial, no processo de tomada de decisões. Com a crescente adoção de inteligências artificiais generativas, que possuem a capacidade de aprender padrões complexos de comportamento a partir de uma base de dados, é evidente a forte tendência de utilização desses sistemas para automatizar a prática de atos pelo Poder Judiciário.

Tanto é verdade que uma das ferramentas mais populares nos últimos tempos tem sido o sistema inteligente ‘ChatGPT’, que se trata de uma ferramenta que utiliza um sistema de Inteligência Artificial generativa chamado GPT-3.5. Esse sistema assemelha-se muito à ideia de um chatbot e foi desenvolvido pela empresa norte-americana OpenAI. De acordo com as informações fornecidas pela própria empresa, o ChatGPT é um modelo de linguagem de grande porte treinado para produzir textos de forma autônoma, com base em exemplos de texto fornecidos durante o treinamento do sistema. Sua finalidade é realizar tarefas voltadas para a geração de texto, tradução, resumo e muito mais<sup>47</sup>.

Tratando-se de uma ferramenta de elaboração de texto, que possui outras finalidades voltadas para reprodução e análise textual, várias são as funcionalidades que podem ser atribuídas ao referido sistema de Inteligência Artificial no processo judicial, principalmente no processo de tomada de decisões. Por isso, a análise do referido sistema tem estado tão em voga ultimamente.

Percebeu-se os benefícios e a celeridade que a utilização do ChatGPT pode trazer para a realização de atividades, principalmente administrativas, e, em resposta a isso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) criou um sistema de Inteligência Artificial baseado no ChatGPT, deno-

---

47 ChatGPT: Optimizing Language Models for Dialogue. Disponível em: <https://openai.com/blog/ChatGPT/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

minado SAVIA. A principal finalidade atribuída por este Tribunal à ferramenta é auxiliar magistrados e servidores na redação de e-mails, portarias, resoluções, relatórios e textos em geral, no âmbito das atividades administrativas<sup>48</sup>.

Quando se trata da prática de atividades administrativas, não se vislumbram maiores problemas com a utilização de sistemas de Inteligência Artificial generativa, uma vez que tais sistemas têm a finalidade de facilitar a prática de atividades cotidianas e repetitivas. O problema se apresenta quando essa ferramenta é utilizada no processo de tomada de decisões.

Dentro desse contexto, é digno de destaque o fato de que um juiz atuante na Colômbia afirmou ter utilizado o sistema ChatGPT para redigir uma decisão, como se fosse um assessor, com o objetivo de fundamentar e sustentar sua decisão em uma demanda envolvendo um menino autista. Tratava-se de um pedido de isenção de pagamento de consultas médicas, terapias e transporte até os centros de saúde para o filho autista, feito por uma mãe que, diante da insuficiência de recursos financeiros, não possuía condições de arcar com as despesas médicas da criança<sup>49</sup>.

Apesar de a redação do texto não ser o problema em si, o objetivo é demonstrar que o uso em massa de sistemas de Inteligência Artificial generativa, devido às decisões heurísticas adotadas pelo sistema, muitas vezes enviesadas, inviabiliza seu uso nas Cortes Constitucionais, dada a sua importância. Não pretendemos fazer uma análise prospectiva do uso dos sistemas de Inteligência Artificial, mas sim uma análise relativa ao momento atual. Sabe-se que há diversos equívocos encontrados, especialmente quando o sistema é utilizado para produzir textos acadêmicos.

---

48 TJMG apresenta SAVIA, nova ferramenta de Inteligência Artificial baseada em ChatGPT. *TJMG Notícias*, 25 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-apresenta-savia-nova-ferramenta-de-inteligencia-artificial.htm#>. Acesso em: 2 ago. 2023.

49 JUIZ USA robô ChatGPT para redigir sentença em caso de criança autista na Colômbia. *G1 Tecnologia*, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/03/juiz-usa-robo-chatgpt-para-redigir-sentenca-de-caso-de-crianca-autista-na-colombia.ghtml>. Acesso em: 2 ago. 2023.

Por exemplo, a reprodução integral de textos disponíveis na internet, a criação de bibliografias inexistentes e a imprecisão de certos conceitos jurídicos criados pelo sistema quando questionado sobre eles. Já foi constatado que um problema recorrente dos sistemas de Inteligência Artificial generativa diz respeito às “alucinações” (termo utilizado no campo da ciência da computação e ciência de dados) presentes nas decisões heurísticas.

Essas decisões são tomadas pelo sistema ao utilizar “atalhos” e, ao não encontrar determinada informação em sua base de dados, o sistema acaba “inventando” uma informação coerente para responder à pergunta feita. Portanto, devido às alucinações do sistema de Inteligência Artificial generativa, que gera informações irreais e inexistentes em sua base de dados, fica evidente a inviabilidade de utilização de tais sistemas no processo judicial com o objetivo de proferir decisões judiciais, uma vez que não transmite um mínimo de confiabilidade para desempenhar suas funções básicas.

Por outro lado, isso não significa que, com os avanços no desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial generativa, eles não possam gerar resultados mais precisos e serem utilizados como uma ferramenta de apoio na redação de peças processuais. No entanto, a versão mais recente do sistema, o GPT-4, é ainda muito recente e requer mais testes. Apesar das recorrentes alucinações apresentadas pelo GPT-3.5, é possível que haja várias melhorias na ferramenta para solucionar esses problemas mencionados. No entanto, da forma como é apresentado atualmente, mostra uma certa deficiência em sua base de dados para ser utilizado na proferição de decisões judiciais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi mais cauteloso na criação da ferramenta SAVIA, uma vez que sua finalidade é totalmente administrativa, ou seja, tem como objetivo principal agilizar a elaboração de textos internos. No entanto, caso haja uma expansão da utilização do sistema para proferir despachos, surgirá outro problema. Independentemente de o sistema de Inteligência Artificial generativa ter sido utilizado como um sistema de apoio ou não, é importante observar que

o processo judicial deve estar em conformidade com o modelo constitucional, respeitando o princípio do devido processo legal<sup>50</sup>.

Usando a analogia com a análise do próprio ChatGPT, bem como sistemas similares, como o Bard da Google, que às vezes geram informações falsas, fica evidente a inviabilidade do uso de sistemas de Inteligência Artificial generativa nas Cortes Constitucionais, devido ao papel exercido pela Jurisdição Constitucional como guardiã da Constituição.

Portanto, embora haja vários benefícios na utilização de sistemas de Inteligência Artificial nos processos judiciais, como a maior celeridade processual, é essencial tomar certas precauções para garantir a aplicação idônea do algoritmo. Os sistemas atualmente utilizados, como o Victor, a Rafa 2030 e a VitorIA nas Cortes Constitucionais (STF), trazem maior agilidade às atividades realizadas pelos servidores do Poder Judiciário, que costumam ser mais demoradas.

No entanto, esses sistemas possuem uma finalidade específica, sendo programados para realizar atividades rotineiras e com uma base de dados mais restrita em comparação aos sistemas de Inteligência Artificial generativa. Considerando a tendência de aplicação desses sistemas nos processos judiciais, buscou-se demonstrar que a inviabilidade de sua utilização nas Cortes Constitucionais está baseada nas falhas já apresentadas nas decisões heurísticas proferidas pelos sistemas de Inteligência Artificial generativa, que criam informações inexistentes quando não encontram essas informações em sua base de dados. Portanto, fica evidente que é necessário garantir o respeito ao devido processo legal, mesmo no contexto do novo processo virtual<sup>51</sup>.

---

50 Que pode aqui ser referido como o modelo constitucional de processo. ALMEIDA, Luciana Robles de. Princípios formativos do processo: das substantialia às normas fundamentais processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 47, v. 329, p. 87-100, jul. 2022.

51 LUCON, 2020, *op. cit.*, p. 456-457.

## **5. CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado acima, a Jurisdição Constitucional desempenha um papel importante na ordem jurídica, uma vez que o Poder Judiciário, por meio do seu exercício, tem a função de preencher lacunas, muitas vezes legislativas, para garantir o cumprimento da Constituição Federal. Dessa forma, a Corte Constitucional não se limita a analisar casos repetitivos, mas deve dedicar atenção para garantir a correta aplicação da lei ou do entendimento dominante, considerando que cada caso deve ser analisado individualmente. Isso requer uma atividade criativa para resolver questões que foram negligenciadas pelo legislador, mas que estão em conformidade com a Constituição Federal.

Por outro lado, em consonância com o movimento da Jurisdição Constitucional, há uma busca por implementar novas tecnologias no processo judicial, visando aos benefícios comprovados de maior celeridade processual e automação de procedimentos, além da reprodução de padrões decisórios e análise de provas documentais. Assim, surge a possibilidade de aplicação de sistemas de Inteligência Artificial no processo de tomada de decisões quando estas envolvem questões de jurisdição comum.

No entanto, surgem desafios quando se trata da aplicação da Inteligência Artificial no processo de tomada de decisões da Jurisdição Constitucional. Não se busca negar a possibilidade de aplicação da Inteligência Artificial nesse processo, mas é importante destacar que a Jurisdição Constitucional desempenha uma função muito mais abrangente do que simplesmente julgar casos, o que confere um significado maior ao papel do julgador. Portanto, a Jurisdição Constitucional enfrenta várias barreiras para implementar sistemas de Inteligência Artificial no processo de tomada de decisões.

Foi demonstrado que existem diversos benefícios provenientes da utilização de sistemas de Inteligência Artificial nos processos judiciais, como a celeridade processual, a garantia do princípio da duração razoável do processo e a

efetividade do processo. No entanto, é necessário tomar certos cuidados para garantir que a aplicação do algoritmo seja adequada. Os sistemas atualmente aplicados, como o Victor, a Rafa 2030 e a VitorIA, junto à Corte Constitucional (STF), trazem maior celeridade na realização de atividades que os servidores do Poder Judiciário costumam realizar de forma mais morosa. No entanto, esses sistemas têm uma finalidade específica, programados para executar atividades rotineiras e com uma base de dados mais restrita em comparação com os sistemas de Inteligência Artificial generativa.

Já foi constatado que um problema recorrente dos sistemas de Inteligência Artificial generativa diz respeito às “alucinações” observadas nas decisões heurísticas, ou seja, aquelas tomadas com o uso de “atalhos” que geram respostas automáticas, sem correspondência com informações da base de dados do sistema. Essas respostas são inventadas pelo sistema por meio de analogias, levando a informações fictícias.

Portanto, devido às alucinações e à criação de informações irreais que não fazem parte da base de dados, fica claro que é inviável aplicar um sistema de Inteligência Artificial que não transmita um mínimo de confiabilidade para proferir decisões judiciais no contexto da Jurisdição Constitucional.

Ao analisar o próprio ChatGPT e sistemas similares, como o Bard da Google, que acabam gerando informações inverídicas, fica evidente que é impossível utilizar sistemas de Inteligência Artificial generativa nas Cortes Constitucionais, dada a função desempenhada pela Jurisdição Constitucional como guardião da Constituição.

Considerando a tendência de aplicação de sistemas de Inteligência Artificial generativa no processo judicial, retomando e confirmando a hipótese apresentada, resta inviável a aplicação desses sistemas nas Cortes Constitucionais que praticam Jurisdição Constitucional, em virtude da sua importância para o ordenamento jurídico pátrio, o qual foi apresentado anteriormente. Resta claro que os sistemas de Inteligência Artificial generativa apresentam falhas nas decisões heurísticas proferidas, que criam informações inexistentes quando não encontram correspondência na base de dados.

Portanto, tendo em vista que é necessário garantir o respeito ao devido processo legal, mesmo no âmbito do novo processo virtual, a Jurisdição Constitucional deve ser exercida pela figura do magistrado, tendo em vista que é necessário a adoção de um diálogo mais amplo com a própria Constituição Federal no processo de tomada de decisões realizado pelas Cortes Constitucionais, e esse debate requer uma interpretação e hermenêutica mais aprofundadas de cada caso concreto.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Luciana Robles de. Princípios formativos do processo: das substantialia às normas fundamentais processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 47, v. 329, p. 87-100, jul. 2022.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BARROSO, Luis R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CANOTILHO, José J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia Artificial y Proceso Judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018.
- JOBIM, Marco Félix. *O Direito à duração Razoável do Processo – Responsabilidade Civil do Estado em Decorrencia da Intempestividade Processual*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- JUIZ USA robô ChatGPT para redigir sentença em caso de criança autista na Colômbia. *G1 Tecnologia*, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/03/juiz-usa-robo-chatgpt-para-redigir-sentencia-de-caso-de-crianca-autista-na-colombia.gh.html>. Acesso em: 2 ago. 2023.
- KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo Virtual, Transparência e Accountability. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Jurisdição constitucional: limites ao subjetivismo judicial*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PALU, Oswaldo Luiz. *Controle dos atos de governo pela jurisdição*. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. *O Novo Processo Civil Brasileiro: presente e futuro*. Londrina: Thoth, 2020.
- SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Tradução Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- SILVA, Daniel André Magalhães da. Limites da Jurisdição Constitucional no Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 109. set./out. 2018.
- STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.
- SUSSKIND, Richard E. *Tomorrow's lawyers: an introduction to your future*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- TJMG apresenta SAVIA, nova ferramenta de Inteligência Artificial baseada em ChatGPT. *TJMG Notícias*, 25 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-apresenta-savia-nova-ferramenta-de-inteligencia-artificial.htm#>. Acesso em: 2 ago. 2023.
- WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil: Como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.